

Acórdão: 18.301/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120394-38  
Impugnante: Cicopal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.  
Proc. S. Passivo: João Clemente Pompeu  
PTA/AI: 01.000154862-63  
Inscr. Estadual: 702.162241.00-50  
Origem: DF/Uberlândia

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante Levantamento Quantitativo, entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 1º da Lei 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II e XXII da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu a entrada e saída de mercadorias diversas desacobertas de documentação fiscal, no período de março a agosto de 2002.

Exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas do art. 55, incisos II e XXII, da Lei 6763/75.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 127/137, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 197/202, juntando novos documentos.

Dessa juntada é dado vista à Autuada que não se manifesta.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu a entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II e XXII, da Lei 6763/75.

Tal constatação se deu através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, demonstrado através das Planilhas que instruíram o Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Autuada que o levantamento realizado deixou de considerar várias notas fiscais compreendidas nas de série 1, devidamente escrituradas no seu livro Registro de Saídas, e que portanto, com a consideração de tais notas não haveria de se falar em saída desacobertada de mercadorias.

Ressalta, ainda, que apenas algumas dessas notas foram consideradas, enquanto as demais, apesar da mesma natureza, não o foram.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, o art. 75 do Anexo IX do RICMS/96, vigente à época dos fatos, determina que a nota fiscal hábil para escrituração no livro Registro de Saídas com o respectivo débito do imposto é a nota fiscal de remessa para venda fora do estabelecimento, conseqüentemente, esta foi a nota utilizada pelo Fisco para realização do levantamento.

A utilização de algumas das notas de saída série 1 se deu em razão da não apresentação pela Autuada de diversas notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento, de forma a tornar o Levantamento Quantitativo o mais real possível, conforme quadros de fls. 200/201.

No que se refere à entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, alega a Autuada que tal infração ocorreu em razão de ter constado em algumas notas fiscais o CFOP de saída e não o correto que seria de entrada de mercadorias.

Entretanto, nenhuma prova apresentou neste sentido, sendo certo que o documento de fl. 143 é ilegível.

Finalmente, no que se refere à possibilidade de denúncia espontânea, é certo que em razão da informação de seu contador de que a empresa encontrava-se desaparecida, foi lavrado o TIAF 10.060001144.75, recebido pelo contador da empresa em 14/11/2006.

Assim, após iniciada a ação fiscal foi retirado da Autuada o direito à denúncia espontânea, de acordo com o disposto no art. 167 da CLTA/MG.

As demais alegações apresentadas pela Autuada transcendem a órbita do julgamento na esfera administrativa, por força do artigo 88 da CLTA/MG.

Dessa forma, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alberto Vizzotto (Revisor) e Cássia Adriana

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 22/08/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator**

*Abm/ml*

CC/MIG